

GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Jaqueline dos Santos Gomes Galvão¹

RESUMO:

Este artigo visa demonstrar os aspectos positivos e negativos do instituto da Guarda Compartilhada, por se tratar de um tema tão recente e de difícil aplicação, devido a falta de conhecimento dos operadores do Direito, bem como dos genitores que após a separação misturam relação conjugal com familiar, ficando, na maioria dos casos, inviável a convivência de ambos os genitores. Essa falta de convivência saudável entre os genitores reflete nos filhos, que mesmo não sendo os culpados por tal relação conflituosa dos pais, terminam se afastando conseqüentemente, de um deles. Portanto, o instituto da Guarda Compartilhada tem-se por permitir uma convivência entre os genitores e estes com os seus filhos da mesma forma anterior a separação.

Palavras- chave: convivência familiar; guarda compartilhada; pontos positivos; pontos negativos; relação familiar.

ABSTRACT:

This article aims to demonstrate the positive and negative aspects of the Office of Shared Guard, because it is a subject so new and difficult to implement due to lack of knowledge of law operators as well as that of the parents after separation with mixed marital relationship family, being in most cases, impossible coexistence of both parents. This lack of healthy relationship between the parents reflects on children, who although not to blame for this conflicting relationship of parents, thus moving away from end of one of them. Therefore, the Office of Shared Guard has been to allow a coexistence between these parents and their children in the same way prior to separation.

Keywords: living family; shared guard; pluses, minus points; family relationship.

¹ Bacharel em Direito pela FAPAM – Faculdade de Pará de Minas - MG. E-mail: jaquegalvao23@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca demonstrar as vantagens e desvantagens do instituto da Guarda Compartilhada, que adveio com a Lei 11.698 de 13 de junho de 2008.

As vantagens não dizem respeito somente aos pais e aos filhos, mas também à justiça, devido tratar-se de um processo mais célere, evitando que se perpetue por um longo tempo.

Em contraponto têm-se as críticas ou desvantagem, trazidas pela doutrina, estas dizem respeito à dificuldade de uma convivência harmônica entre os genitores, ou o pai não querer assumir a guarda do filho e até mesmo a questão da alternância de residência, que pode ocorrer, devido esta ser uma possibilidade dentro do instituto.

2 DA GUARDA COMPARTILHADA

2.1 Noções Gerais

Ana Maria Milano Silva (2009, p.61)¹, diz que a guarda compartilhada ou conjunta teve sua origem com o *Common Law*, na década de sessenta, no Direito Inglês, quando houve a primeira decisão sobre esta modalidade (*joint custody*).

A finalidade, segundo Ana Maria Milano Silva (2009, p.101), é privilegiar o melhor interesse da criança, desta forma as decisões do dia-a-dia abordam educação, saúde, religião, dentre outras.

Assim, “*uma vida social integrada torna indispensável o compartilhamento dos pais nos deveres inerentes à guarda, em corresponsabilidade convergente, de molde a contribuir decisivamente para o pleno desenvolvimento dos filhos*”. (SILVA, 2009, p.103).

¹ SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2.ed. Leme: J.H. Mizuno, 2008.

² QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Forense, 2009.

Na guarda única, que é concedida na maioria dos casos, não há a participação nas principais decisões, de ambos os cônjuges, nela o genitor guardião toma as decisões sozinho, permitindo ao não-guardião a visita e a obrigação alimentar.

Ana Maria Milano Silva, dispõe que: “*se deve incentivar o consenso, no que pertine à guarda dos filhos, ainda que o casal, em processo de separação, não encontre esse consenso nos demais aspectos da relação conflituosa*”. (SILVA, 2009, p.103).

Vale citar os dizeres de Ana Maria Milano Silva, definindo o instituto da guarda compartilhada:

É um fator encorajador da cooperação entre os pais e desestimulante de atitudes egoísticas. Constatações essas que demonstram aos filhos que continuam a ser amados pelos pais e que a separação deles não enfraqueceu a ligação afetiva para com eles, permanecendo o casal parental apesar de não haver mais o casal conjugal. (SILVA, 2009, p.105)

Essa modalidade de guarda, conforme Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas (2009, p.30), tende a diminuir os traumas que surgem quando da ruptura conjugal, quando ambos os pais estão aptos a exercê-la, visando o melhor interesse da criança.

Quando da guarda compartilhada, a guarda física pode ser concedida a um só dos cônjuges ou, poderá haver alternância de residência. Essa possibilidade de alternar a residência é o que leva a ser confundida com a guarda alternada, mas não se confundem, pois a ideia primordial desse compartilhamento da guarda é a possibilidade de se tomar decisões e assumir as responsabilidades em conjunto, o que não há na guarda alternada.

Outro objetivo, trazido por Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas (2009, p.30), é a igualdade entre os genitores no exercício de seus direitos e das obrigações para com os filhos, de acordo com o melhor interesse dos mesmos, porém de forma conjunta.

Assim, Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas define a guarda compartilhada como:

Um arranjo legal em que os pais exercem plenamente o poder familiar, promovendo uma convivência maior entre eles e os filhos e gerando um ambiente saudável para o crescimento da criança. É, por isso, o arranjo de guarda mais propenso a assegurar os interesses dos filhos e dos pais, tanto na ruptura do casal como quando os pais nunca viveram juntos. (QUINTAS, 2009, p.31)

2.2 Vantagens da aplicação da guarda compartilhada

A aplicação da guarda compartilhada beneficia tantos os filhos, como os pais e a Justiça.

Uma de suas vantagens está na possibilidade de se evitar ou prevenir a SAP -Síndrome de Alienação Parental-, que existe desde os anos 70, conforme traz Ana Maria Milano Silva (2009, p.155), quando uma lei permitiu o divórcio sem culpa, nos Estados Unidos, levando-se a uma quantidade de divórcios sem precedentes. Algum tempo depois, surge a lei da guarda compartilhada, o que naquela época tornara-se impossível, devido à falta de entendimento entre os cônjuges, indo este conflito parar nos tribunais, que desencadeava uma guerra, em que cada genitor queria provar estar apto a exercer a guarda e demonstrando que o outro não seria capaz.

Conforme Ana Maria Milano Silva (2009, p.156) ressalta, nos anos 80 houveram conflitos, e em casos extremos, havia o desvio do afeto das crianças em relação a um dos genitores. Quem primeiro deu este nome ao fenômeno foi o psiquiatra Richard Gardner, professor da Universidade de Colúmbia (EUA), que o chamou de “Síndrome da Alienação Parental” -SAP-.

Porém, é preciso saber o que seria Alienação Parental. Segundo Ana Maria Milano Silva: *“Alienação Parental é o conjunto de sintomas advindos do afastamento entre um genitor e filhos, gerado pelo comportamento doentio e programado do outro genitor, geralmente aquele que detém a guarda do filho”*. (SILVA, 2009, p.154)

Mesmo com tantos anos de sua existência, somente nos dias atuais é que passou a preocupar-se com este fenômeno, pois a prática torna-se cada dia mais corriqueira.

Para Maria Berenice Dias², em seu artigo publicado no IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família-: *“A sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos.”* (DIAS, 2008)

Desta forma, quando havia a ruptura conjugal, os genitores começavam uma disputa para ficar com os filhos, uma atitude impensável, conforme diz Maria Berenice Dias (2008).

² DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**, São Paulo, abril/2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

Devido a tradição, sempre era concedida a guarda a mãe, conseqüentemente levava a um estreitamento da relação do filho com o outro genitor, que somente lhe era dado o direito de visitas em dias pré-determinados.

Neste mesmo sentido, destaca Ana Maria Milano Silva (2009, p.156), que esta síndrome, geralmente, ocorre no ambiente da mãe, pois esta é quem obtém a guarda na maioria das vezes.

Esta síndrome decorre de atitudes provocadas pelo(s) genitore(s), que levam os filhos a odiar ou mesmo rejeitar o outro genitor. Após as instigações, o vínculo que existia entre a criança e o genitor fica completamente destruído, pois conforme bem explica Ana Maria Milano Silva: “*o genitor alienado torna-se um estranho para a criança. O modelo principal será o genitor patológico, mal adaptado e portador de disfunção psicológica.*” (SILVA, 2009, p.156)

Esta situação chega a tal ponto que, o cônjuge, através das manipulações, utiliza-se de todas as formas, armas possíveis, inclusive a afirmativa de ter sido a criança vítima de abuso sexual, de acordo com Maria Berenice Dias (2008). A criança é convencida da ocorrência dos fatos e o leva a dizer aquilo que lhe foi imputado, seja este fato verdadeiro ou não.

Conforme se pode notar, o genitor alienante afirma seu amor pelo filho, mas de forma egoísta, pois impõe seus sentimentos acima do próprio interesse do filho, que é a presença do outro genitor.

Assim, o genitor alienante leva o fato para o Poder Judiciário, para que haja a suspensão das visitas. Diante tais afirmações levadas ao magistrado, este não tem outra alternativa senão suspender a visitação e determinar que seja feito estudos sociais e psicológicos, segundo Maria Berenice Dias (2008), este procedimento é demorado, o que leva ao afastamento do genitor com o filho, que conseqüentemente acarreta graves danos na criança, além das séries de visitas que são realizadas para se buscar a verdade.

Bem ressaltado por Ana Maria Milano Silva (2009, p.156), a prática desta síndrome em relação à criança, é uma forma de abuso, o que podem acarretar depressão crônica, incapacidade de adaptar-se em ambientes normais, sentimento incontrolável de culpa, e até mesmo suicídio, dentre outros vários.

Em suma, a alienação parental, nada mais é, segundo Ana Maria Milano Silva, do que o: “*processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores, sem*

justificativa. Quando a síndrome se apresenta, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado”. (SILVA, 2009, p.154)

Maria Berenice Dias (2008), diz que constatando a síndrome, é indispensável que o genitor seja responsabilizado, pois um dos motivos de agir assim é saber da dificuldade de se comprovar a veracidade das alegações e também da utilização do filho como instrumento de vingança. Assim:

Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável. (DIAS, 2008)

2.2.2 Vantagens para os filhos

Maria Manoela Quintas (2009, p.87), cita um estudo realizado pelo psicólogo Robert Bauserman, realizado entre 1982 a 1999, onde foram examinadas 1.849 crianças sob o sistema da guarda exclusiva e 814 em guarda compartilhada. Percebeu-se que as crianças que viviam sob o regime da guarda compartilhada apresentaram menos problemas emocionais e de comportamento, além de uma maior auto estima, melhor desempenho na escola e no relacionamento familiar do que as crianças em regime de guarda exclusiva. Robert Bauserman, concluiu que não seria preciso compartilhar a guarda física, mas somente que a criança dispusesse de um tempo significativo com os genitores. E além disso, o estudo demonstrou que os casais apresentaram menos conflito.

Como bem dispõe Maria Manoela Quintas (2009, p.88), na guarda exclusiva um dos principais pontos negativos sobre a criança, é a ausência de um dos pais, que é visto como mero visitante, vindo a perder aos poucos o contato com os filhos, os quais acabam- se sentindo rejeitados e abandonados.

Em contrapartida, a guarda compartilhada permite que os pais participem ativamente da vida dos filhos, levando-os a se sentirem amados, que estão sendo cuidados, além de evitar, ou pelo menos diminuir, a ansiedade dos filhos quando da separação dos pais.

Outro ponto citado por Maria Manoela Quintas (2009, p.88), é a possibilidade dos filhos deixarem de ser o centro da discussão judicial, pois na guarda compartilhada, ambos os genitores são detentores da guarda dos filhos. Não fazendo com que a criança se sinta como culpada pela separação.

A guarda compartilhada se mostra mais favorável, em razão dessa convivência constante de ambos os genitores com os filhos, quando um dos pais venha a falecer. Assim, o filho estará habituado à presença do outro genitor.

Por fim, Maria Manoela Quintas (2009, p.89) diz que a guarda compartilhada é mais benéfica aos filhos, pois proporciona um contato maior com os avós e outros familiares de ambos os lados, não os privando da convivência familiar e social de cada um dos genitores.

2.2.3 Vantagens para os pais

A principal vantagem citada por Maria Manoela Quintas (2009, p.89), é a igualdade de direitos e obrigações. Assim, garantem a ambos os genitores o contato com os filhos, além de poderem tomar decisões que entendam ser de melhor interesse para a criança. No que diz respeito às obrigações, a guarda compartilhada é mais justa, pois atribui a ambos os genitores, não sobrecarregando somente um genitor, possibilitando uma maior flexibilidade em sua vida pessoal, bem como a profissional.

Sendo a guarda atribuída a ambos os genitores, evita a discussão entre eles sobre quem se mostra em melhores condições, evitando também agressões e ataques inúteis. Diminuindo, assim, os conflitos e mágoas.

Maria Manoela Quintas (2009, p.90), demonstra os benefícios para o pai e para a mãe. Sendo para o pai, a manutenção de uma relação mais próxima com os filhos, o que ajuda a diminuir o sentimento de perda, baixa autoestima e culpa pela separação dos pais.

Para as mães, é benéfica, pois permite que elas desfrutem de mais liberdade em suas atividades pessoais, já que não detêm a inteira responsabilidade.

Como bem explana Maria Manoela Quintas: “a guarda compartilhada é uma lembrança constante para os pais de que o fim da relação entre eles não nega a relação com os filhos”. (QUINTAS, 2009, p.90)

2.2.4 Vantagens para a Justiça

Como bem lembra Maria Manoela Quintas (2009, p.90), não se pode deixar de aceitar que, a guarda exclusiva, em algumas situações, é a melhor opção. Porém, a guarda compartilhada é melhor para a Justiça no sentido de que agiliza os processos, posto que não seria necessário ficar discutindo quem ficará com a guarda dos filhos, não prolongando ou mesmo não havendo conflitos.

Leila Maria Torraca de Brito, citada por Maria Manoela Quintas (2009, p.90), diz que com a possibilidade de atribuição da guarda compartilhada a ambos os genitores, evitaria o impasse e a escolha aleatória, na qual jamais alcançaria o verdadeiro significado do mais perfeito, pai ou mãe.

Maria Manoela Quintas (2009, p.91) ressalta também que a opção pela guarda compartilhada, acelera e facilita o processo de alimentos, pois com a convivência de ambos, junto aos filhos, faz com que conheçam, bem como tenham consciência das reais necessidades destes, facilitando um acordo quanto aos alimentos e, posteriormente, a satisfação das necessidades.

Geralmente, quem requer os alimentos é a mãe contra o não-guardião, que geralmente é o pai, uma prestação alimentar maior, devido às constantes mudanças nas necessidades dos filhos e, de outro lado, o pai se negando a prestar, pois a não convivência não os deixa enxergar do que realmente os filhos precisam.

Além disso, Maria Manoela Quintas (2009, p.91), traz um ponto favorável ao juiz, que é a possibilidade deste em dar uma decisão fundada no melhor interesse da criança, que é dar prosseguimento ao bom e saudável relacionamento com os pais, direito este previsto em na legislação interna, no artigo 227 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), bem como na legislação internacional, artigo 9º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, decreto nº 99.710/90 (BRASIL, 1990).

Para concluir vale citar Edivane Paixão e Fernanda Oltramari³ (2005, p.62), que trazem resumidamente os pontos positivos da guarda compartilhada, quais sejam: a) Há maior participação de ambos os genitores na vida dos filhos; b) Evita a ruptura dos laços afetivos; c) Este modelo não sobrecarrega um dos pais, como ocorre na guarda monoparental; d) Reflete uma maior interação no convívio dos pais com a prole, fazendo diminuir os sentimentos de frustração do genitor não-guardião pela ausência de cuidados em relação aos filhos; e) Assegura a isonomia de direitos e deveres entre os genitores, uma vez que o vínculo permanece o mesmo de quando pais e filhos viviam na mesma casa; f) Waldir Grisard Filho *apud* Edivane Paixão e Fernanda Oltramari (2005, p.63), entende que esta modalidade de guarda estimula o genitor não detentor da guarda física, ao cumprimento da prestação alimentar; g) O filho não tem que escolher um dos pais como guardião, o que não leva a um desgaste; 41h) Estimula uma convivência harmoniosa entre os pais, que terão que tomar as decisões conjuntamente, acerca da vida dos filhos.

2.3 Críticas à guarda compartilhada

Se de um lado se tem as vantagens, de outro, estão as críticas, que tentam impedir ou obstacularizar a aplicação do instituto.

2.3.1 *Relacionamento com os pais – dificuldade*

Um dos argumentos contrários ao instituto da guarda compartilhada se trata da impossibilidade de pais que nunca conviveram ou que romperam uma relação, em compartilhar as decisões a respeito da educação e criação dos filhos.

Neste ponto, Maria Manoela Quintas (2009, p.92), lembra que o exercício da guarda compartilhada exige a capacidade de entendimento entre os genitores, o que não é uma desvantagem, mas sim o almejado. Sendo assim, caso os genitores não mantenham um bom

³ PAIXÃO, Edivane; OLTRAMARI, Fernanda. Guarda compartilhada de filhos. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, vol.7, n.32, p.50-71, out./nov.2005.

relacionamento, a guarda compartilhada não será viável. Entretanto, para os casais que não conseguem de forma alguma conviverem, mantendo entre eles mágoas, rancores, a guarda compartilhada poderá ser a continuação da vida a dois, que neste caso, seria prejudicial aos filhos.

Porém, não se pode dizer ser impossível a convivência entre os genitores após a ruptura da vida conjugal.

Roman e Haddad, citado por Maria Manoela Quintas (2009, p.92), diz que há casos em que a não convivência entre os genitores, diminuiria as áreas de conflitos entre eles. Portanto, na guarda compartilhada, essa relação estaria limitada apenas aos assuntos referentes à criação e educação dos filhos.

Como bem lembra Maria Manoela Quintas (2009, p.93), que a guarda exclusiva muitas vezes se transforma em compartilhada, mostrando, assim, ser possível tomar decisões em conjunto. Além de haver casais que se relacionam melhor após a separação.

A crítica tenta demonstrar que a guarda compartilhada seria mais propensa ao desentendimento, argumento este que cai por terra, quando se vê que as outras modalidades de guarda também permitem a existência de conflitos, ainda mais que estas já partem do princípio do desacordo. Lembrando que a existência de conflito independe da modalidade de guarda adotada.

Maria Manoela Quintas (2009, p.93), demonstra que na guarda exclusiva o não-guardião, com seu papel fiscalizador, quando não concorda com alguma decisão, tem que se socorrer à Justiça, enquanto na guarda compartilhada sempre haverá a possibilidade de um acordo.

Outro argumento trazido pela crítica é no sentido de que: *“se os pais se relacionam bem, um bom sistema de visitas asseguraria à criança o contato com os pais e as decisões geralmente seriam tomadas em conjunto, como uma guarda compartilhada”*. (QUINTAS, 2009, p.93)

A guarda exclusiva por muito tempo foi considerada a melhor modalidade, pois a relação entre os pais após a separação era tida como inevitavelmente adversa. Mas quando um casal tem um filho, não há mais como evitar o contato, por menor que seja. Pois, afastando-se totalmente um do outro, estaria também afastando-se dos filhos.

2.3.2 *Pai não assume a guarda do filho*

Essa crítica diz respeito ao fato de muitos homens, ainda hoje, não quererem assumir as responsabilidades para com os filhos.

Maria Manoela Quintas (2009, p.94), demonstra uma pesquisa realizada com os juízes das Varas de Família, onde alguns afirmaram que muitos pais lutam pela guarda apenas como forma de atingir a mulher. Neste caso, a guarda compartilhada não mais serviria para atingir o melhor interesse da criança, nem mesmo a igualdade dos genitores, pois após estabelecida esta modalidade, a mãe assumiria sozinha os encargos com os filhos, mas precisaria de concordância do pai para tomar qualquer decisão.

Isso tudo, como bem explica Maria Manoela Quintas é: *“fruto do sistema patriarcal e da cultura ocidental de que a mãe seria a única capaz de cuidar dos filhos, criaram-se mitos em torno dos papéis do pai e da mãe”*. (QUINTAS, 2009, p.95)

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, citado por Maria Manoela Quintas (2009, p.95), os homens dificilmente requereriam a guarda dos filhos, mas quando fizessem dificilmente alcançaria, pois os juízes também estariam neste contexto da ideologia patriarcal.

Maria Manoela Quintas (2009, p.96), diz que um crescente grupo de pais já reconhecem seu papel, assim como sua importância na vida dos filhos e, percebem a necessidade de compartilhar as tarefas domésticas. No mesmo sentido, muitas mulheres já perceberam a necessidade da presença do pai na vida dos filhos, isso faz diminuir o preconceito em torno dos modelos predeterminados de pai e mãe.

2.3.3 *Alternância de residências*

Este argumento é o que predomina, pois considera uma desvantagem a alternância de residências. Que tem como justificativa a instabilidade trazidas aos filhos, pela mudança de residência.

Ressalta Maria Manoela Quintas que:

A criança alternar a casa dos pais é uma possibilidade dentro da guarda compartilhada e não uma característica desta, que impeça a sua aplicação, podendo a mesma ser adotada com uma residência fixa para os filhos. A guarda compartilhada é flexível, podendo se adaptar às necessidades e mudanças dos membros da família. Essa flexibilidade é que faz a guarda compartilhada preferível frente à guarda alternada quando há alternância de residências. (QUINTAS, 2009, p.97)

Por fim, vale citar também os pontos negativos colocados por Edivane Paixão e Fernanda Oltramari (2005, p.63): a) Segismundo Gontijo, citado por Edivane Paixão e Fernanda Oltramari (2005, p.64), diz que se revela negativa para a segurança biopsicossocial dos filhos, na medida em que eles acabam sendo usados no jogo dos interesses dos pais. Ressalta-se que o exercício por ambos os genitores só será aplicável quando apresentarem condições para criar os filhos, sendo assim, caso um dos genitores apresente algum distúrbio, não será esta a modalidade aplicável, mas sim a guarda unilateral, em que será deferida ao genitor que revele melhores condições; b) Conflito constante entre os genitores. Quando estes não cooperam entre si, não há possibilidade de diálogo; c) Apresentação de sinais de insegurança pela criança no caso de alternância de lares; d) Exploração por parte geralmente dos homens, do modelo compartilhado, para negociar valores menores de pensão alimentícia; e) Necessidade constante de adaptação por parte dos pais e filhos, pois não se estabelece uma rotina; f) Necessidade dos genitores terem um emprego com horário flexível para o atendimento da prole.

3 CONCLUSÃO

Nota-se que o instituto da Guarda Compartilhada surgiu de acordo com as novas necessidades da sociedade decorrente da constante evolução. Desta forma, o Direito sempre está em busca de novas modalidades de guarda, para que possa se adequar aos preceitos Constitucionais, como o princípio da proteção integral e melhor interesse da criança.

Todavia, não se pode justificar os conflitos pelo tipo de guarda adotada, pois estes são inerentes ao homem, sendo este o único capaz de solucionar qualquer controvérsia existente na sua vida conjugal ou, até mesmo após a sua ruptura.

Neste sentido, pode-se observar que a Guarda Compartilhada encontra-se em maior consonância com a atualidade e, se mostra mais adequada, por haver uma preocupação maior quanto aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Além de incentivar os pais a conviverem juntos, demonstrando para os filhos que estes não são culpados pela separação, evitando-se, assim, danos mais graves à criança, pois esta se sente mais protegida e menos culpada.

Pode-se concluir que as críticas postas ao instituto não possuem fundamentos plausíveis ao ponto de obstacularizar a sua aplicação, pois deve analisar caso a caso, e não havendo a possibilidade de uma convivência entre os genitores não há que se falar em Guarda Compartilhada, pois este é o requisito essencial para seu deferimento. Por outro lado, nos dias atuais não se pode utilizar o argumento de que o pai não tem interesse na guarda do filho, pois observamos a cada dia que esta situação está mudando, está se tornando mais corriqueira o deferimento da guarda ao genitor. Já no que diz respeito a alternância de residência, esta trata-se de uma possibilidade e não um requisito, pois deverá ser observado o interesse da criança e não dos pais, ou seja, poderá ser adotada uma residência fixa para a criança. A Guarda Compartilhada é flexível, adaptando-se as necessidades ou mudanças na vida da criança e dos genitores.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**, São Paulo, abril/2008. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

PAIXÃO, Edivane; OLTRAMARI, Fernanda. Guarda compartilhada de filhos. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, vol.7, nº32, p.50-71, out./nov.2005.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Forense, 2009.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2.ed. Leme: J.H. Mizuno, 2008.